

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer o direito de crédito integral do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas aquisições de mercadorias realizadas junto a optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado EDSON EZEQUIEL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece o direito de crédito integral do ICMS nas aquisições efetuadas junto a optantes pelo Simples Nacional, dando nova redação ao art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Justifica o ilustre Autor que a concessão do crédito integral do ICMS quando uma empresa adquire mercadorias de uma microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendedor individual, optante pelo Simples Nacional, é fundamental para a inserção desse segmento econômico no processo produtivo nacional, eliminando a desvantagem competitiva que sofrem em relação a empresas que possam conceder o crédito integral.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, nos aspectos de mérito e admissibilidade, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Cabe ressaltar que somos a favor de todas as iniciativas em prol das microempresas e empresa de pequeno porte, já que elas reponde por mais de 25% do Produto Interno Bruto brasileiro, e empregam cerca de 60% das pessoas economicamente ativas do País, gerando empregos e renda para população.

Por isso, gostaríamos de elogiar a preocupação do Nobre Deputado Romero Rodrigues, com as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional, dando a empresa que adquirir mercadorias de uma dessas empresas supracitadas o direito ao crédito integral do ICMS nas aquisições de mercadorias.

Porém, precisamos examinar com muita atenção a elevada intenção do nobre Autor da proposta, pois estas empresas foram alvo

de políticas públicas tributárias através da Lei Complementar n.º 123 de 2006, o “Simples Nacional.” Onde foram criadas normas tributárias para facilitar o seu desenvolvimento e saíssem da informalidade.

Atualmente, as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional têm direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

Isso significa que uma empresa que adquirir uma mercadoria de microempresas e empresas de pequeno porte não poderá se creditar no mesmo montante que poderia se adquirisse a mercadoria de empresas que não optaram pelo Simples. Isso tecnicamente se configura em uma desvantagem competitiva para o segmento das micro e pequenas empresas, dificultando a sua integração no ciclo produtivo e o seu crescimento.

A proposição em tela modifica essa sistemática, permitindo que o crédito do ICMS relativo às aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional seja integralmente aproveitado pela empresa adquirente, a partir da alíquota cheia do ICMS. Em tese, isso seria positivo para as pequenas e microempresas, pois não teriam a necessidade de oferecerem preços mais baixos que os de seus concorrentes que, em geral, são empresas mais organizadas e de maior porte econômico.

No entanto, é preciso ponderar que a diferença de alíquotas é muito grande. Apenas para exemplificar, de fato pode o ICMS a ser pago por uma empresa pertencente ao Simples Nacional chegar a 3,95%, enquanto o pago pelas empresas que não integram esse sistema é da ordem de 18% para a grande maioria dos produtos.

Claramente, o aproveitamento do crédito que em média é de 18% do valor da compra por parte das empresas adquirentes, enquanto o ICMS efetivamente recolhido pela microempresa é de 3,95% implica uma grande renúncia fiscal para os Estados e para os Municípios que partilham esse imposto.

De outra parte, a microempresa já possui uma ampla vantagem tributária refletida, em muitos casos, no preço de suas mercadorias,

que permite compensar esse diferencial, mantendo-se competitiva. Não é claro que tal dispositivo não venha a se configurar em uma vantagem excessiva às empresas compradoras que se beneficiarão de um preço inferior e ainda terão um abatimento desproporcional de seu imposto a recolher, o que configuraria um desvio do benefício fiscal direcionado às pequenas para as grandes empresas.

Por essa razão, entendemos que, a despeito de haver mérito no o projeto, no sentido de que a remoção de uma discriminação contra as pequenas e microempresas optantes pelo Simples Nacional é medida salutar, não se pode, em contrapartida, tornar excessivo essa benefício de forma a afetar de forma tão negativa as finanças dos entes subnacionais da Federação.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2012.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Relator